

**Comissão Especial do Projeto de Lei nº. 1.927
(Desoneração do Transporte Público)**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III do Artigo 1º, o item 2 da alínea “a” do inciso I do Artigo 2º, os itens 1, 2 e 3 da aliena “b” do Artigo 2º, o parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Substitutivo do Relator ao PL nº. 1.927/2003:

JUSTIFICATIVA

O fornecimento de dados econômicos, societários, contábeis e fiscais das concessionárias ou permissionárias, tornando-os públicos, conforme previsto no inciso III do artigo 1º, extrapola a exigência contida no Artigo 18 da Lei nº 8.987/95, o qual estabelece o rol de documentos para se participar de um processo de licitação de serviço público a ser delegado mediante concessão ou permissão, os quais englobam a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal.

A exigência de implantação do bilhete único, previsto no item 2 da alínea “a”, do inciso I do Artigo 2º, e reiterado no parágrafo 1º, ignora a competência do poder público, seja municipal ou estadual, em optar pelo procedimento operacional no seu sistema de transporte público que melhor atenda os interesses locais e da população nos seus deslocamentos.

Os itens 1, 2 e 3 são desnecessários, uma vez que a alínea “b” é clara na obrigação do concessionário ou permissionário em aderir ao convênio que tem como objetivo o regime especial. Além disso, os regulamentos de transporte público são coercitivos quanto as obrigações a serem cumpridas pela operadora de transporte público, principalmente, quanto as penalidades a serem aplicadas quanto ao seu descumprimento.

O teor do parágrafo 2º do Artigo 2º é redundante com relação aos objetivos da nova lei.

No parágrafo 3º do supra citado artigo ao eliminar da participação do programa o serviço de transporte público interestadual de passageiros, não atentou para o caso do transporte público de característica urbana prestado entre o Distrito Federal e as cidades periféricas existentes no Estado de Goiás, como Valparaíso, Águas Lindas e Luziânia, bem como a ligação entre Timon (MA) até Teresina (PI).

Assim, propomos a presente emenda visando sanar as falhas, as quais poderão comprometer o mérito da futura lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2.009

**DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA
(DEM-PR)**